

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

PROCESSO: 51/003.026/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 0001/2025 - SEGOV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em face do acolhimento parcial do pedido de Impugnação, com base no Parecer da Área Técnica, a Administração implementou as alterações necessárias no Edital e na Minuta de Contrato. Essas modificações, que visaram aprimorar a lisura e a competitividade do certame, culminaram na republicação do Edital.

As alterações implementadas referiram-se aos seguintes pontos específicos:

- **Subitem 15.8.1 do Edital – Critérios de pontuação da Proposta de Preços:** Determinou-se a correção do erro material na atribuição de pontuação das faixas de desconto.
- **Subitem 25.5 do Edital e Subcláusula 5.1.16 do Anexo IV – Minuta de Contrato:** Revisou-se a exigência de manutenção de estrutura física e equipe técnica em Campo Grande/MS, flexibilizando os requisitos inicialmente estabelecidos.

Contudo, os pleitos referentes à Subcláusula 11.10.1 do Anexo IV (relativa à ausência de reajuste contratual) e ao Subitem 23.2.2 do Edital (referente à rubrica de documentos por representantes) foram indeferidos, mantendo-se inalterados os dispositivos originais.

A seguir, detalham-se os questionamentos apresentados e suas respectivas respostas:

Pergunta referente ao Subitem 11.10.1 do Anexo IV: Argumentou-se que a ausência de previsão de reajuste contratual na Subcláusula 11.10.1 do Anexo IV (Minuta de Contrato) era ilegal e contrária à Lei nº 14.133/2021 (Arts. 5º e 92), à Lei nº 10.192/2001 (Arts. 2º e 3º) e ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal. Alegou-se que a premissa da Administração, de que os valores seriam reajustados por serem percentuais sobre serviços de terceiros, era equivocada e gerava desequilíbrio econômico-financeiro, inviabilidade operacional e feria a economicidade e a vantajosidade, especialmente em contratos de longa duração.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

Resposta: A solicitação foi indeferida. A Administração argumentou que a contratação adotava como critério de julgamento percentuais de honorários incidentes sobre bases de cálculo variáveis (serviços de terceiros e custos internos referenciados pela tabela do SINAPRO), as quais possuíam atualização periódica, inclusive anual. Assim, afirmou-se que "tanto os custos internos quanto os valores praticados por fornecedores especializados acompanham naturalmente as variações de mercado, não havendo parcela contratual fixa sujeita à aplicação de índice geral de reajuste." Sustentou-se ainda que aplicar reajuste sobre o percentual de honorários implicaria alteração superveniente das condições originais e do critério de julgamento, afetando a isonomia e a segurança jurídica. A decisão fundamentou-se, pois, nos Pareceres PGE/MS/CJUR-SUCOMP nº 016/2022 e nº 009/2022, que reconheciam a juridicidade da fixação de percentuais irreeajustáveis em contratações cuja remuneração se baseava em taxa ou percentual incidente sobre base de cálculo variável, preservando o equilíbrio econômico-financeiro pela atualização das bases. Desta forma, a Administração manteve a redação do instrumento convocatório e da minuta contratual quanto à inexistência de reajuste dos percentuais de honorários.

Pergunta referente ao Subitem 15.8.1A: Questionou-se que, na terceira linha (faixa "41 a 50 pontos" - 1% de desconto = 2 pontos), constava uma pontuação aferida de 30 pontos, quando o correto seria 20 pontos. Reiterou-se a necessidade de retificação e a conseqüente reabertura dos prazos, pois a manutenção do erro violava a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Solicitou-se, assim, a correção do erro material no Subitem 15.8.1A, ajustando a pontuação das faixas de descontos e a republicação do edital com reabertura de prazos.

Resposta: A solicitação foi acolhida. A Administração reconheceu expressamente a existência de erro material no critério de pontuação indicado na impugnação, relativo à atribuição de pontuação incompatível com o limite máximo previsto para o respectivo item. O Edital foi retificado para correção do erro identificado, e a impugnação foi parcialmente acolhida, resultando na conseqüente republicação do Edital devido à alteração na pontuação.

Pergunta referente ao Subitem 23.2.2 do Edital: Argumentou-se que o Subitem 23.2.2, "d", do Edital previa a disponibilização do conteúdo do envelope nº 01 para rubrica pelos representantes das licitantes, e que essa prática afrontava princípios da Lei nº 14.133/2021, pois extrapolava o rito legal das licitações de serviços de publicidade, comprometia o anonimato e a integridade dos documentos, e violava a segregação de funções. Citou-se, ainda, o Art. 11, § 4º, da Lei nº 12.232/2010, que não autorizava rubrica por representantes, e o Art. 6º, XII, da mesma lei, que vedava qualquer identificação antes da abertura própria. Solicitou-se, assim, a supressão do

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

trecho "rubrica" do Subitem 23.2.2, "d", afastando a rubrica pelos representantes.

Resposta: A solicitação foi indeferida. A Administração alegou que o procedimento previsto no Edital observava "prática consolidada nas licitações de serviços de publicidade, inclusive em certames regidos pela Lei nº 14.133/2021, adotados por órgãos da Administração Pública federal." Citou-se como exemplo a Concorrência nº 90004/2024 do Ministério do Turismo, com rito equivalente. Afirmou-se ainda que o rito estabelecido visava "assegurar a transparência, a publicidade e a integridade dos atos praticados, sem prejuízo ao anonimato das propostas técnicas", que era resguardado por outros mecanismos do Edital. Não se verificou afronta à legislação ou inovação procedimental que comprometesse a lisura do certame, razão pela qual o pedido foi indeferido.

Pergunta referente ao Subitem 25.5 do Edital e Subcláusula 5.1.16 do Anexo IV, Minuta de Contrato: Contestou-se que o Edital e a Minuta de Contrato exigiam a manutenção de estrutura física e equipe técnica de cinco departamentos em Campo Grande/MS (Atendimento, Planejamento, Criação, Produção e Mídia). Alegou-se violação à Súmula nº 272 do TCU (que vedava exigências que fizessem o licitante incorrer em custos desnecessários), restrição à competitividade e ofensa ao princípio da economicidade. Argumentou-se ainda a ausência de justificativa técnica e imprescindibilidade, apontando que o fluxo de trabalho contemporâneo (videoconferências, gestão em nuvem) tornava a exigência anacrônica e que 1 (um) profissional de Atendimento para reuniões presenciais seria suficiente. Solicitou-se, desta forma, a retificação do Subitem 25.5 do Edital e Subcláusula 5.1.16 da minuta do contrato, suprimindo a exigência de estrutura física das cinco áreas técnicas em Campo Grande/MS, limitando a exigência de presença física a 01 (um) profissional de Atendimento, e a consequente republicação do edital com reabertura de prazos.

Resposta: A solicitação foi acolhida. Tal exigência foi revista, com adequação da redação do Edital e da Minuta de Contrato, e a impugnação foi parcialmente acolhida, resultando na consequente republicação do Edital devido à flexibilização da estrutura de departamentos físicos.

Em suma, a impugnação foi acolhida parcialmente. Os dispositivos referentes ao reajuste contratual e ao rito da sessão pública mantiveram-se inalterados (sendo indeferidos). Por outro lado, os pedidos relativos à correção do erro material no critério de pontuação e à revisão da exigência de estrutura física foram acatados, o que, em ambos os casos, ocasionou a republicação do Edital.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

Campo Grande - MS, 23 de fevereiro de 2026.

MARIA JULIETA GRANCE MARTINES - Mat. 84119024
Titular – Comissão Especial de Contratação



Documento assinado digitalmente

VICTOR COSTA

Data: 23/02/2026 18:28:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VICTOR COSTA - Mat. 130315023
Titular - Comissão Especial de Contratação

RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA - Mat. 424298022
Presidente - Comissão Especial de Contratação